

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2007

Institui o Dia da Tolerância e Respeito entre os Povos, em reconhecimento ao genocídio praticado contra o povo armênio.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNON BEZERRA

Antes de passar à análise da proposição, cumpre de destacar que as considerações constantes deste voto em separado não deverão jamais ser interpretadas como sinal de desprezo ou desrespeito ao povo armênio, que é digno de todo nosso respeito e admiração, e cuja história milenar é portadora de riquíssimas tradições.

Nesta oportunidade, reconheço e louvo o trabalho empreendido pelo ilustre autor do projeto, Deputado Arnaldo Faria de Sá, e pelo nobre relator nesta Comissão, Deputado Augusto Carvalho, que apresentaram argumentos respeitáveis e consistentes em defesa da proposição.

A questão dos atos praticados contra o povo armênio, no âmbito do extinto Império Otomano, no início do século XX, têm despertado acalorados debates na comunidade internacional, não havendo indícios de que a controvérsia chegará a bom termo no curto ou médio prazos.

Em breve síntese, os descendentes do povo armênio lutam pela responsabilização do Governo da Turquia pelas mortes de cerca 1,5 milhão de armênios entre os anos de 1915 e 1917. O Governo Turco alega em sua defesa que essas mortes resultam de uma guerra civil, ocorrida nos últimos dias do extinto Império Otomano, que teria vitimado pessoas de várias etnias, além dos armênios.

Nesse voto em separado não se pretende averiguar as causas ou apontar eventuais culpados pelo massacre. A nosso ver, a matéria é controvertida e envolve os interesses de dois Estados soberanos com os quais o Brasil mantém excelentes relações. Em decorrência da qualificação das partes envolvidas e das

consequências jurídico-políticas, o eventual deslinde da questão deverá ser objeto, se e quando as Partes concordarem, de negociações diretas ou de apreciação pelos altos foros internacionais.

Feitas essas ressalvas, a análise da presente proposição será efetuada com base nos aspectos relacionados ao direito internacional contemporâneo e nos princípios que regem as relações internacionais do Brasil com as demais nações.

Na justificação da proposição, o ilustre autor relaciona alguns Estados que reconheceram a gravidade dos atos praticados contra o povo armênio. No entanto, é preciso destacar que a maioria dos Estados que compõem a comunidade das nações, inclusive o Brasil, até a presente data, não se pronunciaram formalmente, porque não há consenso sobre quem deverá ser responsabilizado pelo triste episódio.

Nesse passo, cumpre indagar o seguinte: é juridicamente sustentável, a luz do direito internacional, que determinado Estado soberano seja responsabilizado por atos ou fatos havidos antes da constituição formal desse Estado? Antes de responder a essa questão, é preciso lembrar que a República da Turquia, tal como a conhecemos atualmente, foi fundada em 1922, e os atos praticados contra os armênios ocorreram entre 1915 e 1917, sob a égide do extinto Império Otomano, desmembrado ao final da Primeira Guerra pelo Tratado de Sèvres, de 1920. Por conseguinte, sob nossa ótica, não será correto condenar a Turquia moderna por ato praticado antes de sua constituição. Essa conclusão é respaldada pelo internacionalista brasileiro Celso D. de Albuquerque Mello, que leciona que “no tocante à responsabilidade internacional, tem-se admitido que ela não se transmite ao sucessor”.¹

Sob o enfoque das normas constitucionais aplicáveis às relações internacionais, tem-se que a Carta Política consagra a prevalência dos direitos humanos e, sob esse prisma, o Brasil deveria condenar qualquer ato atentatório contra esses direitos. Com efeito, constitui tradição da política exterior brasileira o repúdio a toda e qualquer forma de violência praticada contra o homem, bastando lembrar que o País é signatário das principais convenções de caráter universal sobre direitos humanos.

Todavia, é preciso observar que, além da prevalência dos direitos humanos, a Constituição também consagra o princípio da solução pacífica dos conflitos. Em relação à questão armênia, julgamos que esse princípio deve nortear o posicionamento do Brasil. Isso porque, ainda que por hipótese tenha havido uma violação das normas de direitos humanos, o primeiro passo para a solução do problema não está na identificação de eventuais culpados, mas no incentivo para que as Partes interessadas cheguem a um acordo entre si. Nesse momento, qualquer outra iniciativa do Brasil, que não seja a de estimular a negociação direta entre as Partes, estará destinada a contrariar a norma constitucional que pugna pela solução pacífica dos conflitos.

Ao contrário de promover a aproximação e a paz entre as Partes, o artigo 1º do projeto sob análise caminha em sentido oposto, ao qualificar o fato como

1 Curso de Direito Internacional Público, p. 400, 1º vol., 11ª edição, Renovar.

genocídio, o que, por si só, representa uma condenação implícita de uma das nações. Por isso, a nosso ver, esse artigo está em desarmonia com as normas que regem as relações internacionais brasileiras, em particular o inciso VII do art. 4º.

Além disso, ao determinar o reconhecimento formal de um fato ocorrido fora dos limites da jurisdição brasileira, o projeto avança sobre área de competência privativa do Presidente de República, a quem compete, por força do art. 84, inciso VII, da Constituição da República, manter relações com Estados estrangeiros. Essa questão poderá ser melhor analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por último, é preciso ressaltar que a tolerância e o respeito entre os povos são lembrados, tradicionalmente, no feriado do dia 1º de janeiro de cada ano, data dedicada à confraternização universal. Assim, salvo melhor juízo, ainda que se excluísse do projeto a referência ao reconhecimento dos atos praticados contra os armênios, não haveria razão para instituírem-se duas datas comemorativas fundadas no mesmo motivo.

Em face de todo o exposto, com a devida vênia dos ilustres autor e relator da matéria, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 899, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARNON BEZERRA